



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 1 de 10

Processo nº 1/2022

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **José Alberto Lopes Rodrigues Moita**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 a 5, apresentada pelo A..., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Considerou-se necessária e conveniente a investigação sumária, tendo sido inquiridas as testemunhas indicadas pelo A... na sua participação, a saber: B..., Director de Golfe; C..., jogador; e D..., também jogador.

O A... foi notificado para proceder à junção dos originais dos cartões de jogo a que fazia referência na participação, mas que não se encontravam juntos à mesma. Na ausência de resposta do A..., foi pedida ao Director de Golfe, B..., a junção dos originais dos cartões de jogo dos quatro jogadores que integravam a formação do Arguido (D..., C..., José Alberto Moita e E...), mas aquele apenas procedeu à junção de cópias dos mesmos.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 2 de 10

A Instrutora elaborou a acusação, de fls. 60 a 65, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

A 3 de Janeiro de 2023, e depois de por duas vezes renovado junto do B... o pedido de junção dos originais dos cartões de jogo dos quatro jogadores que integravam a formação do Arguido – D..., C..., José Alberto Moita e E..., os mesmos foram juntos aos autos.

O Arguido apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Finalmente, a instrutora elaborou o relatório final previsto no art. 46º do Regulamento Disciplinar, que se anexa e se dá por reproduzido, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e factos não provados

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. No dia 21 de Maio de 2022, realizou-se, no F..., a [...] (de ora em diante designado torneio);



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 3 de 10

2. O Arguido participou no torneio;
3. Integraram a formação do Arguido no torneio o jogador E..., detentor da licença federativa nº [...], do A...; o jogador C..., detentor da licença federativa nº [...], do G...; e o jogador D..., detentor da licença federativa nº [...], do A...;
4. O jogador E... foi o par do Arguido no torneio;
5. O jogador D... foi o marcador do cartão de jogo do Arguido no torneio;
6. O Arguido foi o marcador do cartão de jogo do jogador C... no torneio;
7. O Arguido anotou ao longo do torneio os seus próprios resultados no cartão de que era marcador;
8. O Arguido fez cinco pancadas no buraco 14, e o marcador registou esse resultado no cartão de jogo do Arguido no decorrer do torneio;
9. Findo o torneio, o Arguido conferiu o seu cartão de jogo com o marcador, tendo havido acordo sobre os resultados inscritos para cada um dos buracos jogados, e concluindo pela sua conformidade;
10. A entrega dos cartões de jogo foi feita por cada jogador, mediante a leitura do próprio cartão, e seu posterior depósito numa caixa reservada para o efeito;
11. O B... registava no Datagolf os resultados que lhe eram lidos por cada um dos jogadores;
12. O Arguido fez a leitura dos resultados do seu cartão sem a presença do seu marcador;
13. O Arguido ditou ao B... alguns resultados não coincidentes com os que estavam registados no cartão de jogo;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE Conselho Disciplinar

pág. 4 de 10

14. O B... retirou da caixa dos cartões o cartão de jogo do Arguido e do seu par, o jogador E..., para conferir os resultados que lhe tinham sido ditados pelo Arguido e a classificação final do par;
15. O B... chamou o Arguido e o seu marcador, quando estes estavam a almoçar, por ter encontrado divergências no cartão de jogo do Arguido;
16. Quando confrontado com as divergências encontradas pelo B..., o Arguido reconheceu possíveis lapsos na leitura do cartão, por tê-la feito sem óculos;
17. O Arguido deslocou-se ao campo de golfe, acompanhado do seu par, no dia seguinte ao torneio, e o B... mostrou-lhe o seu cartão de jogo e o do seu par;
18. O cartão de jogo do Arguido, no buraco 14, tem inscrito o número cinco e uma cruz por cima;
19. O cartão de jogo do jogador C..., no local reservado ao registo dos resultados do Arguido, tem inscrita uma cruz no buraco 14;
20. O Arguido foi desclassificado a 27.05.2022, pela Comissão Técnica do H..., que o B... integrava, ao abrigo da Regra 3.3b, no seu ponto (3);
21. O Arguido enviou e-mails para o I... e para a FPG a reclamar do resultado e da desclassificação;
22. O B... era simultaneamente jogador, responsável pela recepção dos cartões de jogo e pela inserção dos resultados no sistema Datagolf, e membro da Comissão Técnica do H....



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 5 de 10

Analisada a prova documental e testemunhal carreada para os autos, o Conselho Disciplinar **considera não provados** os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. O resultado inscrito no cartão de jogo do Arguido no buraco 14 no momento da entrega;
2. O momento em que foi colocado o X no buraco 14 do cartão de jogo do Arguido;
3. A deslocação do Arguido juntamente com os demais jogadores da sua formação, para procederem à entrega dos cartões de jogo;
4. A presença do par do Arguido no momento da entrega do cartão de jogo;
5. A entrega, em primeiro lugar, dos cartões de jogo do par D... e C..., e depois do par constituído pelo Arguido e pelo jogador E...;
6. A leitura dos resultados pelo jogador E... antes do Arguido;
7. O anúncio pelo B..., no final da leitura dos resultados pelo Arguido, da classificação final obtida pelo par do Arguido.

III – Decisão

Conforme resulta da matéria de facto apurada nos termos descritos no capítulo anterior, o Arguido ditou resultados que não coincidiam com os que estavam registados no seu cartão de jogo, alegadamente sabendo que necessitava de óculos para ler, e que esses eram os resultados inscritos no Datagolf para apuramento da classificação.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 6 de 10

Porém, não se poderá ignorar que o Arguido cumpriu com o procedimento que se achava instituído no torneio, de leitura do próprio cartão, sem a supervisão do marcador, e sem que fosse feito pelo receptor dos cartões o posterior confronto entre os resultados ditados e os inscritos no cartão, procedimento que se entende não imprimir a necessária correcção e autenticidade ao processo, que deveria, nomeadamente, obedecer a uma verificação prévia à inserção dos resultados no sistema Datagolf, colmatando eventuais lapsos de leitura e impedindo eventuais falsificações.

E não se pode também ignorar que o Arguido, quando tomou conhecimento das divergências encontradas, prontamente aceitou a existência de lapsos, que disse serem resultado das suas dificuldades de visão e da falta de uso de óculos no momento da leitura, bem como aceitou a consequente desclassificação.

As Regras de Golfe, aprovadas pelo R&A Rules Limited e pela United States Golf Association, (em vigor desde Janeiro de 2019), transcritas na Acusação, esperam do Arguido que aja com integridade, sendo honesto em todos os aspetos do jogo, e impedem-no de alterar o resultado anotado pelo marcador; e o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe classifica como infracção grave a falsificação pelo praticante dos resultados obtidos em competição.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE Conselho Disciplinar

pág. 7 de 10

No entanto, de acordo com o nº 6 do art. 11º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*A negligência só é punida nos casos expressamente previstos.*".

Ora, a infracção disciplinar prevista na alínea l) do nº 2 do art. 14º¹ do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe de que o Arguido vem acusado, não é punida a título de negligência.

Sucedem que, não tendo resultado provado que a leitura de resultados não coincidentes com o cartão não se tratou de um mero lapso, fruto de uma alegada falta de visão e de um procedimento permissivo e com manifesta falta de rigor, não se pode ter por verificada a existência de uma actuação dolosa, ou de um acto voluntário ou intencional por parte do Arguido, pelo que o mesmo não pode, neste âmbito, ser sancionado pela prática da infracção disciplinar que lhe foi imputada na Acusação.

Concorrem igualmente para a impossibilidade de subsumir as irregularidades que se deram por provadas numa conduta dolosa do Arguido, as incongruências insanáveis que se verificam entre os depoimentos de testemunhas relevantes ouvidas no âmbito do presente procedimento, designadamente B... e D... (marcador do cartão do Arguido), e entre estes e as declarações do Arguido, mais concretamente no que diz respeito ao resultado que se verificou no buraco 14.

¹ "São infracções graves cometidas por entidades e agentes desportivos, nomeadamente:
l) Falsificação pelo praticante dos resultados obtidos em competição e ou apoio deliberado a qualquer praticante a cometer tal falta;"



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 8 de 10

Existe uma conduta dolosa sempre e quando alguém age com a consciência da ilicitude da sua atuação, comportamento que não é possível demonstrar nem resulta com exatidão das diligências probatórias realizadas no âmbito dos presentes autos.

Com efeito, não foi possível apurar se o Arguido teve qualquer intenção de efetivamente falsear os resultados efetivamente verificados, ou se os lapsos que se verificaram quando ditou os resultados constantes do seu cartão de jogo na secretaria se ficaram efetivamente a dever a um erro justificado pela falta de auxiliares de visão.

A verdade é também que o procedimento instituído para este torneio em concreto, designadamente o de serem os próprios jogadores a ditarem os seus resultados a quem os está a inserir no sistema Datagolf, permite que se possam verificar este tipo de lapsos.

Elemento de prova importante seria a factualidade subjacente ao resultado verificado no buraco 14, uma vez que naquele buraco o original do cartão apresenta um resultado alterado, mas atendendo a que:

- (i)** O próprio marcador do cartão do Arguido assume que o resultado correto seriam 5 pancadas (que se recorda ter-se verificado) e que foi esse o resultado inscrito no cartão entregue, e que esse resultado foi apenas alterado para um furo (identificado com um X) posteriormente à entrega do cartão, e por indicação e com autorização do Arguido;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE Conselho Disciplinar

pág. 9 de 10

- (ii) O Arguido declarou que entregou o cartão com 5 pancadas, e que o X teria sido colocado pelo seu marcador sem o seu conhecimento ou anuência, tendo acabado por aceitar que o resultado fosse furo, considerando ter sido esse o resultado por ele registado no cartão que estava a marcar, reconhecendo assim o lapso e aceitando a cominação que lhe foi aplicada (desclassificação), não retirando desse facto qualquer benefício desportivo;
- (iii) O Diretor de Golfe e responsável pela inserção dos resultados no sistema Datagolf, B..., confirma que o cartão foi entregue originalmente com um X no buraco 14 e que foi esse o resultado inserido no sistema Datagolf.

Não é possível apurar *in casu* a verdade material e o que verdadeiramente terá ocorrido, não restando outra alternativa a este Conselho Disciplinar que não seja o arquivamento dos presentes autos.

De acordo com o disposto no nº 2 do art. 32º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, "*O procedimento disciplinar é dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material, da celeridade e da simplicidade.*".

Em consequência, conclui-se pela absolvição do atleta **José Alberto Lopes Rodrigues Moita** da infracção identificada na Acusação, determinando-se o arquivamento dos presentes autos.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

pág. 10 de 10

Por último, resta-nos referir que pese embora o arquivamento dos presentes autos pelas razões acima enunciadas, entende-se fazer uma chamada de atenção ao Arguido no sentido de evitar no futuro novas falhas como as que se mostram provadas nos presentes autos, sob pena de se poder entender existir um comportamento reiterado com eventual relevância disciplinar, razão pela qual o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe seguirá muito atento.

Notifique-se o atleta, José Alberto Lopes Rodrigues Moita, o participante e também clube de filiação do atleta, A..., e a Direcção da Federação Portuguesa de Golfe, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 48º do Regulamento Disciplinar.

Notifique-se ainda e também, e para os efeitos tidos por convenientes, o membro institucional da Federação Portuguesa de Golfe, responsável pela organização da [...], a saber: H...

Miraflores, 16 de Fevereiro de 2023

O Conselho Disciplinar